

Apelação Cível n. 2013.014302-5, de Curitiba
Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Apelação cível. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais. Voz de prisão que após a identificação, verificou-se equivocada. Prática efetuada dentro dos limites legais. Inocorrência de erro de procedimento. Recurso desprovido.

A ação de Policial Militar que se pauta estritamente no cumprimento de dever legal, não dá ensejo à indenização por danos morais, principalmente se foi a pretensa vítima que deu causa aos fatos que culminaram na sua detenção. (Apelação Cível n. 2001.024813-1, de Tubarão, Relator: Desembargador Luiz César Medeiros)

O Estado não está obrigado a indenizar qualquer caso em razão da responsabilidade objetiva. A adoção de tal teoria somente desobriga a vítima da prova de culpa do agente da Administração, sendo atribuição desta provar a culpa do lesado no evento danoso, para que fique livre do dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.014302-5, da comarca de Curitiba (2ª Vara Cível), em que é apelante Roseli Alves de Oliveira, e apelado Estado de Santa Catarina:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 22 de abril de 2014, foi presidido pelo Desembargador Cesar Abreu, com voto, e dele participou o Desembargador Stanley da Silva Braga.

Florianópolis, 29 de abril de 2014.

Pedro Manoel Abreu
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Roseli Alves de Oliveira

contra sentença proferida em sede de ação Indenização Por Danos Morais movida em face do Estado de Santa Catarina.

Alegou que em 01/09/2010 encontrava-se na sua residência quando foi abordada por policiais civis e militares, ocasião em que recebeu voz de prisão em razão do cumprimento de mandado em aberto e que, questionado o motivo da prisão, foi informada que seria esclarecido na Delegacia.

Aduziu que os policiais permitiram que a autora trocasse de roupa, tendo sido acompanhada no interior da casa por uma policial, momento em que foi solicitada a sua identidade, observando a miliciana que não se tratava da pessoa alvo do mandado de prisão.

Por conta disso, requereu a condenação do Estado de Santa Catarina a lhe indenizar pelos danos morais sofridos.

Sentenciando, julgou improcedente o pedido vestibular, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, suspenso o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em sua insurgência, a Autora, disse pretender compelir o réu ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, em razão das humilhações sofridas por atitudes impróprias dos policiais que efetuaram voz de prisão equivocada, em frente de sua mãe e de seu filho menor de idade.

O Estado de Santa Catarina contraarrazoou pugnando pela manutenção da decisão oburgada.

Este é o relatório.

VOTO

1. Objetiva a Autora, o reconhecimento da responsabilidade do Estado em indenizá-la, em razão de suposto ato ilícito praticado por agentes públicos, qual seja, a realização de uma ação policial com abuso de poder.

O apelo não merece ser provido.

Certo é que por força de mandamento constitucional, previsto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o Estado responde pelos atos ilícitos praticados por agentes públicos de forma objetiva.

Isto é, a prática de qualquer ato ilícito por agentes públicos, sujeita o Estado à responsabilização pelos danos causados, independente de culpa, bastando ao lesado comprovar a ocorrência do ato ilícito, o dano e o nexos causal entre o ato e o dano.

E é justamente na ausência de comprovação de um dos requisitos, a ocorrência do ato ilícito, que reside a razão que determina o insucesso do presente recurso.

Explica-se.

Sabe-se que o policial não é um servidor qualquer, já que dele não devem ser exigidos somente atributos especiais, mas também que estes ajam no estrito cumprimento de seu dever legal, isto é, na medida necessária para a solução do problema imediato. Assim, qualquer abuso na realização da diligência policial caracteriza a prática de um ato ilícito, passível de gerar indenização a quem o sofre.

Por outro lado, é conhecido também que os atos policiais gozam de presunção de legalidade, cumprindo ao administrado, mesmo em se tratando de ato sujeito à responsabilização objetiva, o ônus de provar algum vício na atividade estatal.

A propósito:

Não se desconhece os problemas que afligem a segurança pública. No entanto, não há como se desconhecer que os atos policiais presumem-se, legais, salvo manifesta prova em contrário, cujo ônus é daquele que contra eles se insurge. (TJRS, Ap. Cível n. 70005928130, de Pelotas, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 07.08.2003).

Assim, no presente caso, cabia à parte autora provar os supostos vícios que macularam a ação policial.

No dia 1º de setembro de 2010, a força-tarefa policial, munida do relatório geral de mandados de prisão ativos (do qual constava o endereço de cada indivíduo a ser preso), dirigiu-se em busca de Roseli Cruz, pessoa indicada com prisão definitiva, residente e domiciliada na [REDACTED] em Curitiba/SC (rua onde havia três mandados de prisão).

A equipe que para tal endereço se dirigiu era composta pelos Policiais Militares Sgto. PM José Dolberto; Sd. PM Leonil Gomes Damasceno; pelos Policiais Civis Maurício Ramos, Lúcio Dias Morais e Adriana Carla Tavares de Maia; bem como pelo Delegado de Polícia Márcio dos Anjos Viana.

Nas proximidades, os agentes indagaram a populares acerca do paradeiro de Roseli Cruz, no qual estes apontaram para determinada residência, local

para onde então os policiais rumaram com o intuito de proceder a abordagem e a prisão.

Logo à frente da residência apontada, perguntaram para uma infante se ali residia Roseli Cruz, tendo este menor (filho da autora) chamado alguém no interior da aludida casa.

Logo em seguida, a autora, que se chama Roseli Alves de Oliveira, apareceu, momento em que lhe foi perguntado se seu nome era Roseli Cruz, respondendo de forma categórica que sim, momento em que lhe foi dada voz de prisão.

Como Roseli Alves de Oliveira ainda não estava convenientemente vestida, os agentes públicos permitiram que ela entrasse em casa para colocar roupas apropriadas.

Importante reiterar que a constatação do equívoco quanto à identidade da parte autora evitou a sua condução à delegacia de polícia, não havendo ato ilícito na permanência dos policiais na frente da casa da demandante ou mesmo entrada de uma miliciano para acompanhá-la enquanto trocava de roupa.

As testemunhas ouvidas em juízo e os depoimentos prestados na delegacia de polícia indicam que a abordagem policial foi rápida, que os policiais não empunharam armas contra a autora ou qualquer outra pessoa que estivesse no local, bem como que os carros utilizados não estavam com as sirenes ligadas.

Colhe-se dos depoimentos prestados:

Que reside defronte à residência da autora; que o esposo da depoente é tio da genitora da autora; que dois policiais, não sabe se civis ou militares, estiveram na residência da depoente, onde informaram que estavam procurando a autora; que posteriormente estiveram na casa da autora; que não deram explicações à depoente; que havia outros policiais, mas não sabe quantos; que havia duas viaturas policiais, não recorda se da polícia civil ou militar; que a autora ainda estava deitada, em torno das 8h30, no dia 04/09/2010, quando os policiais bateram na porta, não recordando se foram atendidos pela autora ou pela sua genitora; que imediatamente ingressaram na residência da autora, anunciado 'voz de prisão'; que a autora foi procurar os documentos e quando os apresentou aos policiais eles concluíram que 'não era ela que eles estavam procurando'; que antes mesmo disso reitera que foi anunciada a voz de prisão; que a autora não foi algemada e também não foi levada para a Delegacia; que os policiais foram embora; que a autora estava grávida naquela época; que a genitora da autora é pessoa idosa, mas não sabe exatamente a idade; que a autora tinha três filhos à época, dos quais apenas um menino estava em casa, o qual era criança e presenciou os fatos; que na casa da autora os policiais foram grosseiros; que os policiais solicitaram os documentos da autora, tendo os examinado enquanto ela foi trocar de roupa; que não havia muitas pessoas, vizinhos, no lado de fora que presenciaram os fatos, pois ocorreram no início da manhã, no horário de trabalho; Dada a palavra ao procurador da autora: que viu apenas a Delegada de polícia no interior da casa da autora; que não sabe quantos policiais permaneceram ao lado de fora; que os policiais 'rodearam a casa'; que os policiais portavam armas à vista; que não sabe a espécie; Dada a palavra a procuradora do Estado: que quando chegaram a casa da autora não perguntaram o nome da mesma; que não recorda das declarações prestadas na fase policial; que ouviu a

Delegada afirmando à autora que ela 'estava presa'; que depois que verificaram a documentação da autora, logo os policiais foram embora; que não presenciou agressão física ou verbal dos policiais em relação à autora; que não sabe se autora tinha passagem pela polícia; Dada a palavra ao Promotor de Justiça: que os policiais foram direto na casa da autora depois que passaram na casa da depoente; que os policiais não perguntaram o sobrenome da autora para a depoente; que a sirene da viatura não estava acionada; que não sabe se as viaturas chegaram em alta velocidade; (fls. 232/233).

Que é vizinha da autora; que a polícia esteve na casa da autora em 2010, não recorda o dia exato; que não recorda o dia da semana, mas estiveram no início da manhã; que não recorda se era dia útil ou final de semana; que reside ao lado da casa da autora, com intervalo de um lote vazio; que havia em torno de quatro policiais e duas viaturas; que não sabe se os policiais estavam com arma a vista; que a depoente permaneceu na sua casa; que não esteve na casa da autora; que não sabe se os policiais entraram na casa da autora; que não sabe como a autora foi abordada; que não sabe se foi anunciada voz de prisão; que não sabe se a autora foi agredida; que os policiais não levaram a autora; que não presenciou os fatos no interior da casa da autora; que não sabe se ela foi algemada; que a autora foi confundida com outra pessoas que os policiais pretendiam prender; que não viu pessoas na via pública que presenciaram os fatos; (fl. 234).

Que é vizinha da autora; que presenciou quando os policiais estiveram na casa da autora; que não ingressou na residência naquela ocasião; que a autora estava grávida; que quando os policiais estiveram lá além da autora estava na residência um filho, ainda criança, e a genitora da mesma, pessoa idosa; que os policiais estiveram na casa da autora para prende-la; que não houve a prisão, devido ao equívoco da policial em relação à identificação; que vários policiais estiveram no local, com duas viaturas; que não sabe detalhes do que ocorreu no interior da casa da autora; que não sabe se ela foi agredida ou algemada; que a autora não foi levada de sua casa; Dada a palavra ao procurador da autora: que os policiais cercaram a residência da autora; que portavam armas de fogo visivelmente; (fl. 236).

Os policiais esclarecem que somente foi dada voz de prisão à parte porque, inquirida se era Roseli Cruz, confirmou a identidade, alegando também que a autora, solucionada a incorreção, disse que estava confusa e assustada, razão pela qual respondera afirmativamente à pergunta do policial.

Nesse sentido, colhe-se do depoimento do policial Márcio dos Anjos Viana prestado no inquérito policial instaurado em razão dos fatos narrados na presente demanda:

[...] que o declarante perguntou se seu nome era Roseli Vruz; que ela afirmou categoricamente que sim; que então o declarante informou que havia um mandado de prisão contra sua pessoa; que então começou a dizer que não havia feito nada e que queria saber o motivo da prisão; que o declarante informou que ela deveria acompanhar os policiais até a Delegacia; que ela começou a gritar com os policiais dizendo que não havia feito nada; que então a policial Adriana pediu sua identidade para que pudesse tirar a dúvida; que Roseli disse que iria buscar dentro de casa; que Adriana entrou na casa por medida de segurança (para ver se a tal Roseli não iria

pegar algum tipo de arma para atacar os policiais, pois já houve casos deste tipo no Estado); que os demais policiais ficaram do lado de fora; que Adriana ficou no máximo um minuto no interior da casa, [...] que então Roseli mostrou o documento para Adriana e esta, ato contínuo, mostrou para o declarante; que como ficou constatado que ela não era Roseli Cruz o declarante indagou porque ela havia afirmado categoricamente que era, no momento em que foi perguntada; que ela disse que era porque estava confusa, pois havia acabado de acordar e porque, também, se assustou com a quantidade de policiais na porta de sua casa; que então o declarante deu ordem para que os demais policiais entrassem nas viaturas para cumprir outros mandados, posi aquela pessoa não era a pessoa do mandado; que então Roseli começou a ameaçar os policiais dizendo coisas como 'isso não vai ficar assim', 'vou entrar na justiça contra vocês', 'vocês vão me pagar', 'eu estou grávida'; que declara que em momento algum o declarante ou qualquer dos demais policiais apontaram armas para Roseli, seus parentes ou qualquer dos vizinhos que ali se encontravam [...] (fls. 67/69)

Ouvido em juízo, o policial reiterou o relato prestado no inquérito policial, sustentando que a abordagem policial foi regular, não tendo a parte autora sofrido qualquer agressão, permanecendo os agentes com as armas no coldre ou abaixadas, bem como que a própria autora foi categórica ao informar que se tratava de Roseli Cruz, ensejando a equivocada voz de prisão.

Extrai-se dos autos que a abordagem policial não se deu de forma aleatória e injustificada, conforme faz crer a petição inicial, mas sim que a abordagem policial foi feita com cautela, inclusive com a correta identificação da Autora durante a prática do ato.

A Autora não foi conduzida para a delegacia, não foi algemada, nem mesmo foi retirada de sua residência. Ela simplesmente foi identificada de maneira errônea, e, em ato contínuo, o equívoco foi corrigido, inexistindo qualquer ato capaz de atingir sua moral.

Dessa forma, não comprovado o abuso na realização da diligência policial, não há falar em configuração de ato ilícito. Portanto, sendo lícita a ação policial, por ter sido executado no estrito cumprimento do dever legal, o abalo natural por ela causado não gera direito à indenização por dano moral.

Ademais, é até compreensível que a autora tenha se sentido incomodada por ter sido alvo de ação policial repressiva. Afinal, quem é que gosta de ser abordado em sua própria residência, tendo que se identificar para que não ocorra prisão- Porém, a abordagem ocorreu no estrito cumprimento do dever legal, indispensável a salvaguarda de um bem jurídico. Pensar diferente seria o mesmo que inviabilizar a atuação policial, necessária para a manutenção da ordem social.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

A ação de Policial Militar que se pauta estritamente no cumprimento de dever legal, não dá ensejo à indenização por danos morais, principalmente se foi a pretensa vítima que deu causa aos fatos que culminaram na sua detenção.(Apelação Cível n. 2001.024813-1, de Tubarão, Relator: Desembargador Luiz César Medeiros).

Em caso símile, assim decidiu esta Corte de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – REVISTA EM RESIDÊNCIA –
ORDEM JUDICIAL – ABUSOS E EXCESSOS NÃO COMPROVADOS –
PRETENSÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA

"A investigação e o inquérito policial somente deixam de constituir-se em exercício regular de direito do Estado e de seus agentes quando passam a violar a esfera dos direitos e garantias individuais da pessoa. E tal ocorre somente nos casos em que a aludida atividade caracteriza-se como desarrazoada, injusta, atípica, injustificada e abusiva, quando não culposa ou dolosa" (TJRS, AC nº 70006277644, Des. Adão Cassiano).

Salvo se demonstrado abuso na expedição da ordem judicial ou na sua execução, a invasão de residência por policiais, para revista, não caracteriza ato ilícito; não enseja direito à indenização por dano moral decorrente do natural constrangimento que a ação gera. (TJSC, Ap. Cív, n. 2008.002442-0, de Criciúma, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 29.08.2008)

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Este é o voto.